

1522  
3

### CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao  
MM. Juiz, Dr. Naor Ribeiro de Macedo Neto  
Curitiba, 04 / 07 / 2007.

3  
Escrivão/Auxiliar

### Autos nº 1077/2000

I - Pretende a requerente a destituição do liquidante nomeado.

II - Versa a presente lide sobre a liquidação judicial da sociedade RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. Foi nomeado liquidante pelo Juízo às fls. 458/460.

III - Verifico que por diversas vezes houve discordância entre a requerente e o liquidante (fls. 488/489, 889/891, 901/902, 954/961, 1491 e 1492/1501).

IV - O liquidante manifestou-se às fls. 480/485, 505/518, 522/794, 855/860, 941/952, 971/1490 e 1520/1521.

V - Não vislumbro nos autos a apresentação pelas partes e pelo liquidante do patrimônio real da empresa dissolvenda.

VI - Não há depósito do valor referente a compra e venda de floresta de pinus no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais-fls. 948/952).

VII - Há indícios de omissão quanto aos bens da empresa. A requerente informa a existência de bens (fls. 1492/1501) não elencados no relatório fornecido pelo liquidante(fl. 522/794).

VIII - Verifico às fls. 166/221 petição protocolada por Gilberto Batistel e RCM Reflorestadora e Comércio de Madeiras, alegando o primeiro requerente Gilberto ser proprietário do imóvel de Transcrição nº 11.236 por força da carta de arrematação extraída dos autos de execução nº 1026/2000 em trâmite na 5ª Vara Cível, e que celebrou contrato de locação

1523  
3

com a empresa RCM. Aduzem que as filhas da requerente invadiram o imóvel e requereram a reintegração dos petionários na posse do imóvel. Em resposta à petição de fls. 166/221, a requerente acostou fotocópia de documentos constantes nos autos suplementares de execução de título extrajudicial, que tramitou perante a 5ª Vara Cível, sendo exeqüente Gilberto Batistel e executada a empresa Rigodanzo.

Verifico à fl. 267 despacho proferido pelo Juízo da 5ª Vara no sentido de que *"há suspeitas de que a presente execução tenha sido forjada e que alguém tenha consumido com os autos"*.

IX - Também há decisão liminar deferida nos autos nº 759/2006 em tramite na Comarca de Rio Branco do Sul, que impediu o corte de madeira pela Rigodanzo (fls. 963/966), e indícios de desobediência (fl. 964).

X - Não há prestação de contas pelas partes e pelo liquidante.

XI - Dos documentos e petições constantes nos autos, dos quais foi extraído o breve resumo acima exposto, não vislumbro a realização de atos extremamente necessários à finalização da liquidação.

XII - Diante das verificações apontadas, entendo necessária a substituição do liquidante, diante do não cumprimento do disposto no art. 660 e incisos do Código de Processo Civil antigo, especialmente os incisos II, IV, V e VI, assim dispostos:

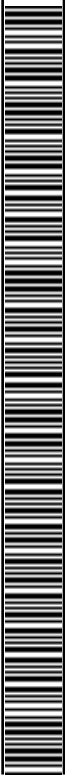
"Art. 660. O liquidante deverá:

(...)

II - promover a cobrança das dívidas ativas e pagar as passivas, certas e exigíveis, reclamando dos sócios, na proporção de suas quotas na sociedade, os fundos necessários, quando insuficientes os da caixa;

(...)

IV - praticar os atos necessários para assegurar os direitos da sociedade, e representá-la ativa e passivamente nas





1524  
3

ações que interessarem a liquidação, podendo contratar advogado e empregados com autorização do juiz e ouvidos os sócios;

V - apresentar, mensalmente, ou sempre que o juiz o determinar, balancete da liquidação;

VI - propor a forma da divisão, ou partilha, ou do pagamento dos sócios, quando ultimada a liquidação, apresentando relatório dos atos e operações que houver praticado”.

XIII - Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez dias) para prestação de contas pelas partes e pelo liquidante. No mesmo prazo, deverão as partes e o liquidante apresentar relação de todo o patrimônio da empresa e o passivo atualizado, contendo inclusive as ações ajuizadas pela empresa dissolvida, na qualidade de autora e ré, e respectivos credores.

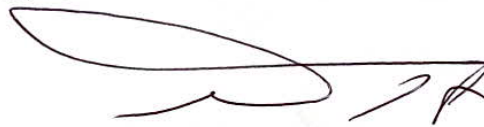
XIV - Para o encargo de liquidante nomeio Marcelo Simão (3014-8888). Intime-se para prestar o compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

XV - Fixo a remuneração do liquidante em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

XVI - Sobre a nomeação retro, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

XVII - Intimem-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2007.



**Naor Ribeiro de Macedo Neto**

**Juiz de Direito**

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos.

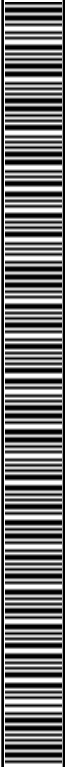
Curitiba, 28/10/2007.

Escrivão/Auxiliar

2.241/07



1525



JUNTA DA

Junto, nesta data, 2 petições

que se segue.

Escritura, 24 de 10 de 2009

3

Assessor

